

MPV 586

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Data:	Data: Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012								
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS								N°	Nº do Prontuário	
	☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐									
	Artigo:		Parágrafo:		Inciso:		Alinea:		Pág.	
:	EMENDA ADITIVA									
	Inclua-se onde couber:									
•	Art. XX. O 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:									
;	"Art.8°									
	§ 10. As pessoas jurídicas preponderantemente fabricantes de produtos classificados no Capítulo 4, Grupos 0401 a 0406, da NCM, destinados à alimentação humana, podem utilizar o crédito presumido de que trata o caput, para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a todos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. § 11. Para as pessoas jurídicas elencadas no § 10, consideram-se para fins de compensação inclusive os débitos de origem Previdenciária, estando esses administrados pela Receita Federal do Brasil; § 12. Para fins de fruição do benefício previsto no § 10 acima, consideram-se preponderantemente fabricantes as empresas cujo faturamento dos produtos mencionados represente no mínimo 60% do faturamento bruto total;									
		JUSTIFICAÇÃO								
	As empresas preponderantemente fabricantes dos produtos elencados no capitulo 4 da NCM não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido uma vez que seus produtos, em sua maioria, são tributados à alíquota									

zero nas contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. Desta forma o beneficio criado para o desenvolvimento da indústria do leite e seus derivados acaba não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da

Assinatura:

criação do mesmo.

FL 103 P MPV SO 120 12 MPV SA CM